



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n^o: **729225**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisópolis

Responsável: Ildaci Petinga Meireles (Prefeita à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na Constituição Federal e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 23,06%), o que constitui falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N^o 729225

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: SR. ILDACI PETINGA MEIRELES

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divisópolis, referente ao exercício de 2006.



O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 05 a 29, apontou à fl. 10 as seguintes falhas:

“ – Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 06

- O repasse a Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 07

- Falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estabelecido na Constituição Federal. Fl. 08”.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o Interessado não se manifestou, conforme pode se verificar na Certidão de fl. 35.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 36 a 40, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas supra, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Registre-se que aquele Órgão Ministerial refez o cálculo do repasse à Câmara, a luz do novo entendimento desta Corte, no sentido da inclusão do recurso do FUNDEF na receita base de cálculo, após a suspensão da Súmula 102, ficando desta forma o repasse dentro do limite constitucional.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06, 17 e 18.

O Órgão Técnico apontou à fl. 06, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor total de R\$ 65.231,63, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64.

Verifica-se que foram autorizados créditos no montante de R\$ 6.516.067,48, enquanto a despesa empenhada totaliza o valor de R\$ 6.376.847,62.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 07 e 20 a 22.

O Órgão Técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, tendo sido repassado a maior o valor de R\$ 2.984,43, correspondente a 0,09% da receita base de cálculo.

Em seu parecer de fls. 38/39, o Ministério Público argumentou que recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas, restabelecendo seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao legislativo deve incluir a contribuição devida ao FUNDEF.

Nesse contexto, aquele Órgão Ministerial refez o cálculo, constatando que o valor repassado de R\$ 269.196,00, não excedeu o referido limite, motivo pelo qual este *Parquet* entende que foram observados os limites impostos pelo art. 29-A da CF/88.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. – fls. 08, 11 e 12.

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que foram aplicados 23,06% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 09, 13 e 14.



O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 50,53%, 47,36% e 3,17%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 09, 15 e 16.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 17,45% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao **repasso efetuado à Câmara Municipal** além do fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, cabe registrar que tal conduta é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas.

In casu, o valor extrapolado, apontado nos relatórios técnicos, se deu porque o Órgão Técnico deduziu da receita base de cálculo os valores relativos à receita para formação do FUNDEF.

Em seu parecer, o Órgão Ministerial refez o cálculo e verificou que o repasse de recursos à Câmara Municipal de R\$ 269.196,00, ocorreu conforme o art. 29, inciso I da CR, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 uma vez que o valor que poderia ser repassado era de R\$ 311.512,08. Acorde com a revisão promovida por aquele Órgão, ficando afastada a ilegalidade apontada no estudo técnico.

Quanto à abertura de **créditos adicionais sem recursos disponíveis**, não obstante a execução orçamentária apurada ao final do exercício, é de ressaltar que o confronto entre a receita prevista e aquela arrecadada no exercício não é suficiente para afirmar que não existia excesso de arrecadação para a abertura desses créditos, no valor de R\$ 65.231,63, pois, conforme dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, “*entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”. (g.n)

Como não constam nos autos informações suficientes e documentos hábeis (decretos e correspondentes à abertura de créditos), para constatar se nos períodos em que os créditos adicionais foram abertos existia excesso de arrecadação, tem-se que não é possível afirmar se houve a irregularidade.

Além disso, conforme demonstrado às fls. 06, a despesa empenhada no exercício foi inferior aos créditos autorizados.

Nesse contexto, deixo de fixar responsabilidade pela abertura de créditos suplementares/especiais sem a existência de recursos disponíveis.

No caso em tela, restou apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atendeu às disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Ildaci Petinga Meireles, Prefeito do Município de Divisópolis, exercício financeiro de 2006, **em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 23,06%)**, que a meu



perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.